



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.12. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia/TO, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.13. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155² do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, qual seja, o Prefeito do Município de Tocantínia/TO, conforme dispõe o art. 150, § 1º, II, "a", do RITCE/TO.

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

10.5. No que tange ao segundo questionamento, a Lei 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

10.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

10.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

10.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

10.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

10.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

10.11. Nas palavras de Luciano Ferraz,

o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.

10.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

10.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

10.14. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

10.15. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

10.16. Por sua vez, a Lei 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)

10.17. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.18. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

10.19. Quando se fala em inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, algumas das hipóteses de cabimento, dentre as quais, destaco:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

10.20. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.** (grifo nosso)

10.21. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

10.22. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

10.23. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

10.24. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS.

1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.

2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública.

3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). (grifo nosso)

10.25. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.** (grifo nosso)

10.26. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.27. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*”.

10.28. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: “**se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)**”. (grifo nosso)

10.29. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)

10.30. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.31. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

10.32. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV³ do Estatuto da OAB, e os arts. 5^{o4}, 7^{o5} e 39^{o6} do Código de Ética e Disciplina da OAB, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

10.33. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator. (grifo nosso)

10.34. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

10.35. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE

³ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

⁴ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

⁵ Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

⁶ Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifos nossos)

10.36. Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público. (Fonte: www.stf.jus.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.37. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

10.38. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, **no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que pela própria Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

10.39. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) **É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. (grifo nosso).

10.40. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93). II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e**

legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007). (grifo nosso)

10.41. Mais uma vez, ao julgar o **INQUÉRITO 3.074/SC**, o STF se posicionou desta maneira, in verbis:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (grifo nosso)

10.42. O **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** manteve incólume a sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722** que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro.

(...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013.

10.43. Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada; mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.44. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.45. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifo nosso)

10.46. Assim, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

10.47. Em suma, pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, entendendo que, restando comprovada a inviabilidade momentânea da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

10.48. Por fim, o terceiro apontamento trazido pelo consultante propõe que a Resolução nº 1093/2005 do TCE/TO seja revista, uma vez que se encontra em contradição com a Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que aprovou o Código de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil, e com o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que traz um rol de serviços profissionais especializados, dentre os quais se encontra o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

10.49. Em consulta ao sistema eletrônico processual desta Corte de Contas, se constatou que a Resolução nº 1093/2005 determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados. Em determinado trecho do julgado, é disposto da seguinte forma:

Por fim, com relação ao Reexame da Consulta em virtude da decisão (Resolução nº 2644/2000, de 07 de junho de 2000), proferida no processo nº 1007/1999, **concluímos que a forma como vem sendo feito, pela Administração Pública, contratações de serviços técnicos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

contratáveis e serviços profissionais de advogados, por meio de inexigibilidade de Licitação, já não atende mais às necessidades da Administração, deixando, a mesma, de ser conveniente e oportuna ao interesse público, com isto esta Colenda Corte de Contas, revendo sua decisão, entende que os entes da Administração Pública devem observar o procedimento licitatório expressamente previsto na Lei 8666/93 - Lei de Licitação e Contratos. (grifo nosso)

10.50. Este Tribunal de Contas já se manifestou algumas vezes sobre o assunto vertente, situações em que adotou posicionamento diferente do acima transcrito, como se pode observar de excertos retirados do Processo nº 9904/2015 (voto) e Processo 446/2011 (Resolução nº 415/2011), respectivamente:

(...)

9.25 Portanto, constata-se que a contratação de advogados se enquadra perfeitamente no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, devendo o advogado ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

(...)

8.22 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos inseridos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. A contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

10.51. Destarte, a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.52. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Parquet sustenta que, não sendo o serviço de natureza singular, há que se licitar, e, ainda, considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PLENÁRIA

da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

I – conheça desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

III – responda ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do objeto contratado;

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. O parecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) Há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do procedimento contratual;

De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, visando a superar a inviabilidade da realização de concurso público para a contratação de advogado Municipal, a realização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 7601/2017
- 2. Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. Assunto:** 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
- 3. Responsável:** Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
- 4. Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
- 6. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 7. Representante do Ministério Público:** Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

9. RELATÓRIO Nº 220/2017

9.1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do município de Tocantínia/TO, nos exatos termos que seguem:

(...)

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

9.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do Regimento Interno deste Tribunal, através do Expediente nº 7727/2017, foi acostado o Parecer Jurídico, subscrito pelo assessor jurídico do Município de Tocantínia, senhor Roger de Mello Ottaño.

9.3. Por meio do Despacho 608/2017, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia; Corpo Especial de Auditores e Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

9.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se por meio do Parecer Técnico Jurídico nº 095/2017, no seguinte sentido:

(...)

10.4. É extremamente comum que os entes públicos lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente. E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.

10. 5. A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

(...)

11.1. Data vênha das respeitáveis opiniões discordantes vale dizer: a contratação do serviço advocatício é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante o STF.

11.2. No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO, não possui Procuradoria constituída por lei, tampouco com um quadro de Advogados ou Assessores Jurídicos expressivos, para execução do objeto pretendido, podendo, se dizer que **a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, não impedem a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base nos princípios federativo e da autonomia municipal.** (grifo nosso)

9.5. O Corpo Especial de Auditores, através de seu representante, Auditor Wellington Alves da Costa, emitiu Parecer de Auditoria nº 1228/2017, concluindo conforme segue:

- 1) A Prefeitura Municipal de Tocantínia em regra não poderá contratar serviços advocatícios terceirizados, uma vez que para os serviços corriqueiros e de rotina daquela unidade deve dispor em seu quadro efetivo de servidores que desempenhem tais tarefas. No entanto, uma vez caracterizada e comprovada a excepcionalidade mencionada no Parecer nº 2152/2015 do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO e na decisão do STF, a referida contratação poderá se efetuar;

- 2) Ocorrendo a excepcionalidade mencionada no item anterior, a Prefeitura Municipal de Tocantínia poderá contratar os serviços de assessoria jurídica de forma direta, por inexigibilidade de licitação, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado.

9.6. Mediante o Parecer nº 1936/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se nos termos que seguem:

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela **Prefeitura de Tocantínia-TO**, em tese, nos seguintes termos, apresentando em tempo hábil, algumas formas de regularizar a contratação de serviços advocatícios pelo município, por meio dos seguintes meios: **Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, Carta Convite, Tomada de Preços e o Concurso Público. Vejamos:**

1 - Tendo em vista a motivação consistente na necessidade da contratação ante a ausência de Procuradoria devidamente estruturada e do volume de demandas jurídicas existentes no município de Tocantínia-TO, ainda, face à caracterização do serviço como atividade meio e não atividade fim, é absolutamente LEGAL e REGULAR a contratação de advogados por meio de Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, TEMPORARIAMENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR, OBJETIVANDO ATENDER ÀS DEMANDAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO, DESDE QUE, COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO PRESTADO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SEM DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ALÉM DO VALOR FIXO MENSAL NO CONTRATO E O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O MERCADO, PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;

2 - OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COMUNS, INERENTES ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PERMANENTES E CONTÍNUAS, NECESSÁRIO SE FAZ, A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PRESTIGIANDO ASSIM, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA E O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN VERBIS:

Art. 37.

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3 - Se o serviço a ser contratado de assessoria jurídica **NÃO FOR SINGULAR**, neste caso, deverá o município realizar o competente processo licitatório para a contratação deste serviço. Consigno ao **Município de Tocantínia-TO**, que as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas são a **CARTA CONVITE (valores de até R\$ 80.000,00/ano)** e a **TOMADA DE PREÇO**, sendo expressamente vedada a modalidade Pregão, conforme decisão de diversos Tribunais de Contas do País, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

9.7. Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins – OAB/TO, por intermédio da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, apresentou **PEDIDO DE INTERVENÇÃO** como **AMICUS CURIAE**, ante a relevância do tema em questão.

9.8. O pleito formulado pela OAB/TO foi admitido pelo Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, por meio do **Despacho nº 804/2017**, e pelo Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 2416/2017**, segundo o qual:

À guisa de considerações finais, concluo pela análise da doutrina e jurisprudência pátria, **ACOLHENDO** o Pedido de Intervenção como **AMICUS CURIAE**, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO, não havendo qualquer impedimento à declaração da sua legalidade (...)

É o relatório.

junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o art. 2º fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§-1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).



Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura correto, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da



generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.





Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO (PL n. 4.489/2019)

ANÁLISE: Veto Total ao **PL n.º 4.489/2019 do Senado Federal e ao PL n.º 10.980/2018 da Câmara dos Deputados**, os quais visam alterar a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

As propostas dos PLs citados anteriormente são o acréscimo do art. 3º-A à Lei n.º 8.906/1994 e dos §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946:

Art. 1º A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, após aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o Exmo. Sr. Presidente da República vetou integralmente os PLs por "contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade".

Ocorre que o veto não apresenta o aprofundamento dos debates realizados em ambas as casas legislativas, limitando-se a vetar integralmente as propostas com fundamento (i) na obrigatoriedade de licitar e (ii) na premissa de que a contratação direta de advogados e contadores seria extraordinária e avaliada sob a ótica da Administração Pública em cada caso específico. Contudo, discorda-se do veto pelas razões abaixo expostas:

Preambularmente, é de se clarificar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a contratação de serviços mediante processo licitatório que assegure a igualdade de

condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A partir da leitura do dispositivo, torna-se claro que (i) compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses de contratação direta e (ii) a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em minúcias, pois, depreende-se o seguinte:

1. É de competência da lei ordinária estabelecer os casos de contratação direta. Nesse sentido, atualmente existem 2 (duas) leis ordinárias regulamentadoras do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as quais abordam, de forma diferente, a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos especializados, conforme se depreende do art. 25, II da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e do art. 30, II, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Além disso, a Lei nº. 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº. 8666/1993, tão bem abordado no Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, cujo relator – o Exmo. Sr. Senador Veneziano Vital do Rêgo – afirma que,

[...] por não ter sido pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela presença prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhe são próprias, e em hipóteses em que licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível.

Dessa forma, mostra-se que é função do Poder Legislativo garantir segurança jurídica e evitar litígios desnecessários.

2. A Constituição Federal estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional irá exercer sua atividade de forma adequada.

Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no e. Supremo Tribunal Federal:

A) INQUÉRITO Nº. 3.077/AL

Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa irá se resolver pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo. (Considerações do relator, Ministro DIAS TOFFOLI, por ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3077/AL).

B) AÇÃO PENAL Nº. 3.348/SC

No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios

regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício da subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (Excerto da Ação Penal nº. 348-5/SC, tramitada perante o e. Supremo Tribunal Federal).

Tal sentido também é observado no julgado citado no veto exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (isto é, o Inquérito nº. 3074/SC, tramitado perante o e. Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso):

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

O inquérito acima cita como precedente o Habeas Corpus nº. 86198/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Dessa forma, a confiança na qualidade da argumentação e no conhecimento do advogado acaba por balizar a contratação, não sendo cabível a licitação, conforme requisitos já abordados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal.

6. A prevalência da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) sobre a Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) – o que se dá em virtude dos critérios de cronologia e especialidade – faz com que a vedação à mercantilização e o atendimento de requisitos éticos prevaleçam em face da competição provocada pela licitação. Da mesma forma, o Código de Ética da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994) exige condutas incompatíveis com os certames licitatórios:

a. Recomenda moderação, discrição e sobriedade no oferecimento de serviços advocatícios (vide arts. 28 e 29);

b. Impede que o advogado angarie ou capte causas, com ou sem intervenção de terceiros (vide art. 34, IV);

c. Estabelece a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e os procedimentos de mercantilização (vide art. 52) e veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (vide art. 7º);

d. Veda anúncios de advogado, menções ao tamanho, à qualidade e à estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela (vide art. 31, § 12), o que se choca com o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);

e. Veda a divulgação de listagens de clientes e do patrocínio de demandas anteriores, por configurarem captação de clientela (vide arts. 29, § 4º, e 33, IV) o que se choca com o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);

f. Proíbe procedimentos de mercantilização e aviltamento de valores de honorários advocatícios (vide arts. 39 e 41), o que se choca com a disputa de preços das licitações.

Assim, a prestação de serviços advocatícios não poderia ser selecionada por meio de licitação, uma vez que, a disputa pelo menor preço gerará competição e aviltamento e; a melhor técnica e/ou o técnica e preço encontrariam barreiras na impossibilidade de apresentação da proposta técnica, já que uma das implicações seria a obrigatoriedade de exposição de serviços anteriores/detalhes da estrutura do escritório e até mesmo o uso de outros procedimentos de mercantilização, todos vedados pela legislação.

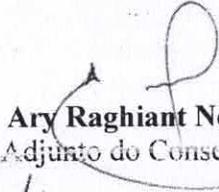
7. Por derradeiro, a questão específica dos municípios brasileiros seria a mais afetada com o veto. Ao passo que a União e os Estados possuem procuradorias próprias, recorrendo a contratações diretas apenas em casos excepcionais, os municípios não são obrigados a possuir procuradorias jurídicas – e, ainda que possuam, recorrem a contratação de advogados com notória especialização para atendimento de suas necessidades.

Assim, a contratação de serviços advocatícios por municípios depende da necessidade de cada ente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

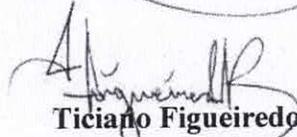
Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



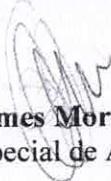
Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB



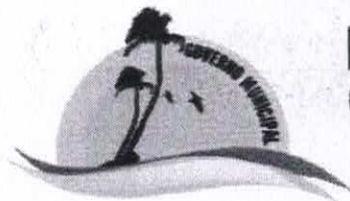
Ary Raghiant Neto
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB



Ticiano Figueiredo
Presidente da Comissão Nacional de Legislação



Joel Gomes Moreira Filho
Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo



**LAGOA DA
CONFUSÃO**

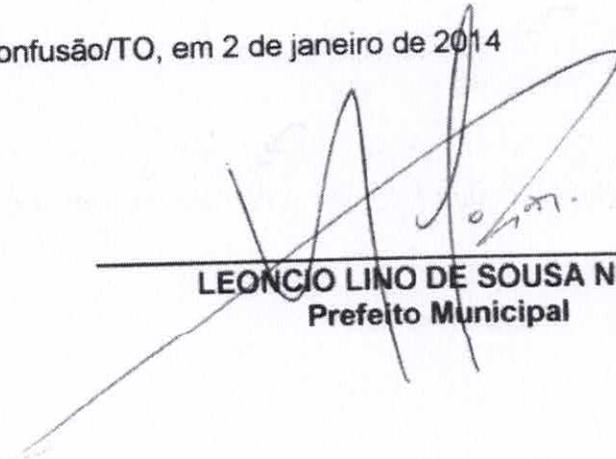
PRA FRENTE LAGOA
Adm. 2013/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ESTADO DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.753.137/0001-00, com sede Rua Firmino Lacerda, s/n, centro, Lagoa da Confusão/TO, CEP 77.493-00, representado por seu Prefeito em exercício, **LEONCIO LINO DE SOUSA NETO**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1953844 2ª via, com inscrição no CPF nº. 486.101.001-20, residente e domiciliado à Rua José Quintino, QD 27, Lt 08 A, Lagoa da Confusão/TO, atesta para os devidos fins, na forma do art. 30 da Lei 8.666/93, que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.358.372/0001-69 com sede na Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2013, acompanhando os processos judiciais em tramite de interesse desta municipalidade, bem como os administrativos, inclusive os andamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Lagoa da Confusão/TO, em 2 de janeiro de 2014



LEONCIO LINO DE SOUSA NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ALVORADA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 01.800.242/0001-22, com endereço na rua 07 de setembro, quadra 67, lote 01, centro, Alvorada/TO, neste representado pelo seu Prefeito Municipal, **JOSÉ GEORGE WACHED NETO**, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado nesta cidade de Alvorada/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, CNPJ sob nº 09.358.372/0001-69 com sede na Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2013, acompanhando os processos judiciais em tramite no fórum, bem como administrativos de interesse dessa municipalidade, inclusive os andamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Alvorada/TO, em 17 de janeiro de 2014.

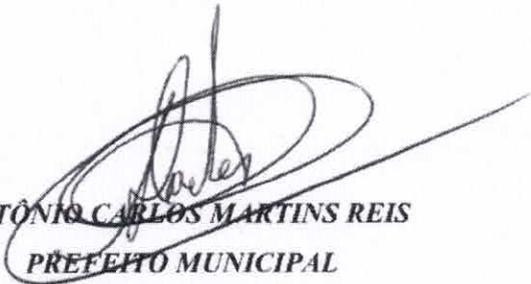

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MIRANOTE - ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 02.070.720/0001-59, com sede na Prefeitura Municipal, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Srº **Antônio Carlos Martins Reis**, brasileiro, casado, portador do CPF: 485.050.641-00, Carteira de Identidade nº 2.819.853 SSP-GO, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, nº 180, Centro, em Miranorte-TO atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede na Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de 02 de janeiro de 2017 à 31 de Outubro de 2018, acompanhando os processos judiciais em tramite no fórum, bem como administrativos de interesse dessa municipalidade, inclusive os andamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), sendo cumpridor dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO, aos 31 (trinta e hum) dias do mês de Outubro de 2018.


ANTÔNIO CARLOS MARTINS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – SEBRAE/TO, com sede na Quadra 102 Norte, Av. LO-04, Lote 01 – Plano Diretor Norte, inscrito no CNPJ sob o nº 25.089.962/0001-90, declara e atesta para os fins que se fizerem necessários que o Escritório *Cordenonzi e Ottaño Advocacia e Consultoria S/S*, inscrito no CNPJ sob o nº 09.358.372.0001-69 realizou a favor do Sebrae/TO atividades de prestação de serviços jurídicos especializados para Assessoria e/ou Consultoria Técnica, bem como para o Patrocínio e/ou Defesa de Causas Judiciais e/ou Administrativas a favor do Sebrae/TO, com destaque para os itens a seguir, conforme descrito em Termo de Referência anexo à contratação:

1. *Consultoria e assessoria jurídica nas áreas de contratos, convênios e congêneres e análise de editais de licitação, bem ainda a consultoria preventiva e corretiva das normas e procedimentos internos;*
2. *Atendimento de contencioso em geral; defesa e propositura em ações ordinárias em geral, mandados de segurança, em ações populares, dentre outras;*
3. *Área trabalhista: compreendendo consultoria, assessoria e contencioso, inclusive negociações e dissídios coletivos e realização de audiências judiciais ou administrativas;*
4. *Assuntos institucionais: compreendendo estudos, memoriais, pareceres, emissão de instrumentos normativos e acompanhamento legislativo de matérias de interesse do Sebrae/TO;*
5. *Cumprimento de diligências e defesas das entidades juntos aos órgãos fiscalizadores externos;*
6. *Participação em processos de sindicâncias internas e emissão do competente parecer conclusivo;*
7. *Abertura e acompanhamento de processos de contratações diretas, consoante normas expressas no Regulamento de Licitações e Contratos e Procedimentos Internos, inclusive emissão dos relatórios competentes requisitados pelos órgãos fiscalizadores Internos e Externos.*

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

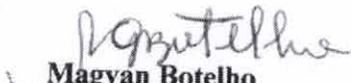


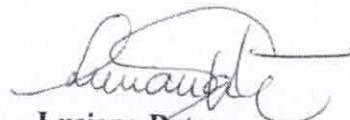
8. *Conhecimento prévio e cumprimento da Instrução Normativa – IN/Sebrae/TO nº 050/2018, que trata da padronização de critérios para Demandas Judiciais, que consta do anexo deste Termo de Referência.*

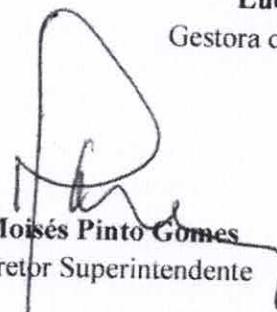
Os serviços acima descritos foram prestados pelo Escritório Cordenonzi e Ottaño Advocacia e Consultoria S/S desde o dia 21 de março de 2019 até a presente data, sob a gestão de contratos da analista técnica Luciana Soares Pires Retes, lotada na Unidade de Relacionamento Institucional.

De acordo os objetivos e prazos pré-estabelecidos, os responsáveis técnicos pela empresa contratada desenvolveram com competência e qualidade, de forma ética e sigilosa os serviços solicitados, nada constando em nossos arquivos que desabone a empresa ou seus representantes.

Palmas/TO, 29 de outubro de 2019.


Magvan Botelho
Gerente URI


Luciana Retes
Gestora do Contrato - URI


Moisés Pinto Gomes
Diretor Superintendente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Travessa Tocantins, 100, Centro CEP 77.918-000, Maurilândia do Tocantins – TO.

☎(63) 3380-1103 email:pmmaurilandia@outlook.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 25.064.015/0001-44, com sede na Rua TR Tocantins, nº 100, Centro, Maurilândia do Tocantins/TO, neste ato representado por sua prefeita municipal **LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA**, brasileira, casada, Prefeita Municipal, portadora do RG nº 1175198 – SSP/DF, com inscrição no CPF/MF sob nº 854.514.011-87, residente e domiciliada na Rua Fazenda Bom Jesus, TO 126, Zona Rural, Maurilândia -Tocantins/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

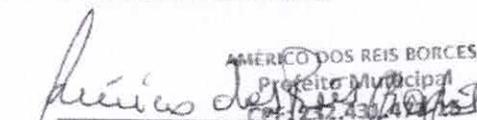
Maurilândia do Tocantins/TO, 29 de outubro de 2019.


LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA
Prefeita Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE BURITI, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ de nº 25.061.722/0001/87, com sede na Rua Novo Horizonte, nº 100, Buriti/TO, neste ato representado por seu prefeito municipal **AMÉRICO DOS REIS BORGES**, brasileiro, viúvo, Prefeito Municipal, portador do RG nº 1.130.243 SSP/TO, com inscrição no CPF/MF sob nº 232.431.471-15, residente e domiciliado na Rua José de Assis, nº 84, Centro, Buriti do Tocantins/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Buriti do Tocantins/TO, 29 de outubro de 2019.


AMÉRICO DOS REIS BORGES
Prefeito Municipal
CPF: 232.431.471-15
AMÉRICO DOS REIS BORGES
Prefeito Municipal

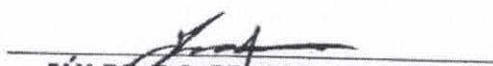


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS DO TOCANTINS
Endereço: Avenida Dom Pedro I, Nº 352, Centro
CNPJ Nº 00.237.206/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE AUGUSTINÓPOLIS DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.237.206/0001-30, com sede na cidade de Augustinópolis - TO, Rua Avenida Dom Pedro I, nº 352, Centro, CEP 77960-000, neste ato representado pelo prefeito **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade, RG nº 067308602018-0 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 523.310.403-20, domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº 402, Centro, Augustinópolis/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Augustinópolis, Tocantins, 20 de outubro de 2019.


JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA,
Prefeito

Telefone (63) 3456-1355

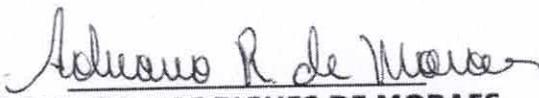


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63) 3426-1124 Fax (63) 3426-1124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 00.766.733/0001-31, estabelecida na Avenida Imperatriz, nº 515, Centro, São Sebastião – TO, Estado do Tocantins, representado no ato pelo Prefeito **ADRIANO RODRIGUES DE MORAES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 270.956 SSP/TOSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 850.035.811-49, residente e domiciliado na Rua 1º de janeiro, S/N, Centro, São Sebastião/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

São Sebastião - TO, 29 de outubro de 2019.


ADRIANO RODRIGUES DE MORAES
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 37.344.371.0001-09, com sede na Av. Afonso Pena s/nº, Centro, São Salvador - TO, representado por seu Prefeito em exercício, **CHARLES EVILÁCIO MACIEL BARBOSA**, brasileiro, portador do RG nº. 272.221-2, inscrito no CPF sob o nº. 508.131.881-72, residente e domiciliado em São Salvador - TO, **ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, CNPJ sob nº 09.358.372/0001-69 com sede na Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços técnicos de advocacia, no acompanhamento dos processos administrativos (licitação, sindicância, elaboração de projetos de leis, pareceres jurídicos e processo administrativo disciplinar, da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins e dos Fundos Municipais, bem como acompanhamento dos processos em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2013, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

São Salvador do Tocantins / TO, em 16 de janeiro de 2014.

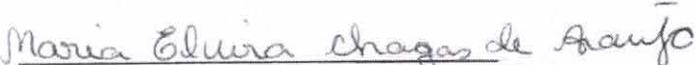


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 00.766.691/0001-39, estabelecida na Rua 10 DE JANEIRO, S/N, Centro, Nazaré, Estado do Tocantins, representado no ato pela Prefeita **MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAUJO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 884.398.871-91, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2017 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Nazaré, Tocantins/TO, 29 de outubro de 2019.


MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAUJO
Prefeita



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ de nº 25.064.023/0001-90, com sede na PC Ulisses Guimaraes, Nº 100, Centro, Carrasco Bonito/TO, neste ato representado por seu prefeito municipal, **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 412.64095-3 SSP/MA, com inscrição no CPF sob nº 749.854.423-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço acima mencionado, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2017 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Carrasco Bonito do Tocantins/TO, 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 02.070.357/0001-71, com sede na Travessa João Rodrigues, 703, Centro, Miracema do Tocantins - TO, endereço eletrônico administracao@miracema.to.gov.br, legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, inscrito no CPF nº 795.082.001-20 e RG nº 124.791 2ºVIA SSP-TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Palmas - TO, 28 de outubro de 2019.



SAULO SARDINHA MILHOMEM

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
CNPJ Nº 00.766.725/0001-95

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE AXIXÁ-TO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.766.725/0001-95, com sede na cidade de Axixá, Praça Três Poderes, nº 335, Cep:77930-000, neste ato representada por **DAMIÃO CASTRO FILHO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 138279, SSP/TO, e no CPF: 778.376.491-68, residente e domiciliado na Avenida Elza Leal, S/N, Centro, na cidade de Axixá/TO, atesta para os devidos fins que a Empresa **CORDENONZI & OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob no 09.358.372/0001-69 com sede a Quadra 604 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 40, CEP 77022-044, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro de 2017 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Axixá - TO, 29 de outubro de 2019.

DAMIÃO CASTRO FILHO
Prefeito Municipal de Axixá - Estado do Tocantins

Telefone (63)



CORDENONZI e OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Palmas/TO, 02 janeiro de 2.023.

A Sua Excelência, o Senhor
NEREU FONTES DA LUZ
Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima/TO

Assunto: proposta de prestação de serviços jurídicos especializados para o Município de Oliveira de Fátima/TO, para o ano de 2.023.

Exmo. Prefeito.

A par de cumprimentá-lo, a empresa CORDENONZI e OTTANO ADVOCACIA e CONSULTORIA S/S comparece à presença de Vossa Excelência com a finalidade de apresentar proposta de prestação de serviços especializados na área pública, conforme abaixo descrito.

O Escritório de Advocacia **CORDENONZI & OTTAÑO ASSOCIADOS S/S** milita a mais de 10 (dez) anos, de forma especializada, na área do direito público, onde prestou e presta serviços a vários Municípios e Câmaras Legislativas deste Estado do Tocantins. Esta prestação de serviços engloba a assessoria do gabinete do prefeito, além da atuação junto a todos os procedimentos administrativos e judiciais de interesse da Municipalidade. Além disso, o Escritório atua junto aos Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores, além dos Tribunais de Contas, além de todos os organismos do Estado (Autarquias, Fundações, Secretarias etc) em todos os procedimentos de interesse do Município.

Com efeito, na área pública, apresentamos à Vossa Excelência inúmeros ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, oriundo dos mais diversos clientes deste escritório, documentos estes que comprovam a excelência na prestação de serviços dos Advogados proprietários do Escritório e seus prestadores de serviço.

Nesse sentido, para a prestação dos serviços a que alude este documento, o Escritório utiliza os parâmetros indicados pelo mercado atual e, **principalmente, a tabela de honorários fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil**. Desta forma, considerando todos os atributos acima expendidos, o valor mensal para a prestação dos serviços, de acordo com a tabela de valores da Ordem dos Advogados do Brasil, o valor é de Municípios com PFM alíquota 0,6, é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).



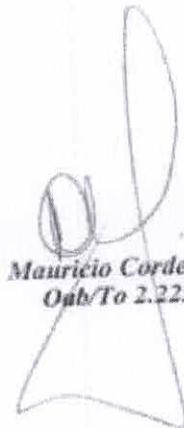
CORDENONZI e OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda no tocante ao valor, vale ressaltar que a solicitação dos serviços jurídicos contempla também a atuação junto aos Fundos Municipais. Com efeito, os Fundos são, atualmente, os órgãos que reclamam um maior acompanhamento por parte do jurídico dentro da estrutura municipal, seja na parte administrativa (licitações, acompanhamento de contratos, assessoria administrativa), quanto judicial.

Desta forma, a proposta de trabalho final, para o presente contrato, considerando a atuação junto ao Município, Fundos Municipais e todos os demais órgãos da Administração direta e indireta, é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Assim, aguardamos deliberação por parte deste Município, para início dos trabalhos.

Sem mais, atentamente.



Mauricio Cordenonzi
Oab/To 2.223-b

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO N. 2.223-B

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº001/2023
Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023.
Processo Administrativo n.º 001/2023.

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.629.809/0001-49, com sede à Avenida Bernardo Sayão, nº 1, Centro, Oliveira de Fátima -TO, CEP 77558-000, neste ato representado por seu Prefeito Sr. **NEREU FONTES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 812.493.731-15 e portador da cédula de identidade sob o nº 308.715 2ª Via, residente e domiciliado à João Vitório Sobrinho, Quadra 07, Lote 09, Centro, Oliveira de Fátima – Estado do Tocantins, CEP 77558-000 doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a **CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.372/0001-69, sediada à Quadra 604 Sul, alameda 02, lote 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-044, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. **MAURÍCIO CORDENONZI**, brasileiro, advogado, casado, devidamente inscrito nos Quadros da OAB/TO sob o nº 2223B doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

Parágrafo Único – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 14.133/21 c/c art. 3º-A, da Lei nº. 8.906/94, conforme estipulações constantes e conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO


Nereu Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024

O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), o que corresponde o valor total de **R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)**.

Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de novembro de 2017, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

Parágrafo Segundo – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do inc. I do art.136, da Lei nº 14.133/21.

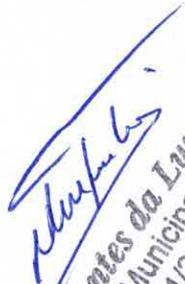
Parágrafo Terceiro – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (décimo) dias do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

Parágrafo Primeiro – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeita a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança, tudo *pro rata die*.

Parágrafo Segundo – O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

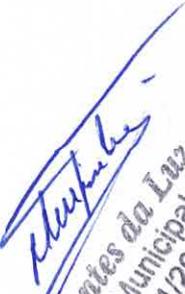

Nereu Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024

Parágrafo Terceiro. – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo CONTRATADO, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

- I -** Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.
- II -** Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.
- III -** Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.
- IV -** Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.
- V -** Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI -** Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços, onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII -** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII -** Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.


Nereu Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024



IX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

X - A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

- I -** Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II -** Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III -** Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.
- IV -** Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.
- V -** Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- VI -** Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.
- VII -** Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

Aracy Fontes da Luz
Aracy Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência até o dia 30 de dezembro de 2023, contados a partir de 04 de janeiro de 2023, podendo, a critério das partes, ser prorrogado sucessivamente, nos termos do art. 107, da Lei 14.133/21.

Parágrafo Único – Para efeitos deste contrato:

I - considera-se:

a) ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

b) mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

II - quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

III - para fins de proporcionalidade e individualização em dias:

a) ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;

b) mês corresponde ao interregno de trinta dias;

c) semana corresponde ao interregno de sete dias

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

I - Programa de Trabalho: 04.123.1003.2106

II - Elemento de Despesa: 3.3.90.39

III - DC:89

Neuza Fontes da Luz
Neuza Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;


Neriva Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024



Parágrafo Primeiro - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 138 § 2º da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

Parágrafo Terceiro - No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocava de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Parágrafo Quarto - A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado,

Neten Fomies da Luz
Neten Fomies da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024

por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirada ou exclusão os direitos do o CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Porto Nacional-TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Oliveira de Fátima-TO, 04/01/2023

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

Contratante

CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

Contratado

TESTEMUNHAS:Nome: Edna Lopes da SilvaCPF/MF: 8378 2400100Nome: Cynthia Roxany Fontes dos SantosCPF/MF 050.459.501-69

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS Nº 001/2023**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.629.809/0001-49, com sede à Avenida Bernardo Sayão, nº 1, Centro, Oliveira de Fátima -TO, CEP 77558-000, neste ato representado por seu Prefeito Sr. **NEREU FONTES DA LUZ**.

CONTRATADA: CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.372/0001-69, sediada à Quadra 604 Sul, alameda 02, lote 40, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-044, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. **MAURÍCIO CORDENONZI**

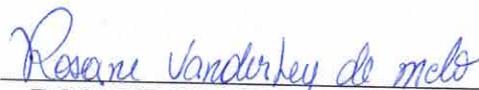
VALOR: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), que será pago em 12 parcelas mensais de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), todo dia 30 do mês liquidado.

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 04.123.1003.2106 (manutenção da secretaria de finanças); - elemento de despesa: - 3.3.90.39 (serviço de pessoa jurídica).

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à **CONTRATANTE: O presente contrato** tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

Oliveira de Fátima -TO, 04 de janeiro de 2023



Rosane Vanderley de Melo

ROSANE VANDERLEY DE MELO

Gestora de Contratos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placard desta Prefeitura Municipal.
Oliveira de Fátima/TO, 04/01/2023

DILEUZA BOTELHO DA SILVA STEFANI
Secretária de Administração



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 060 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre a designação de servidor e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 39, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 279, de 13 de março de 2017,

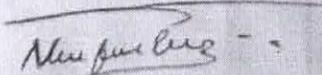
DECRETA:

Art. 1º – DESIGNAR o Senhor **FELIPE NUNES CABRAL**, portador do RG 969021 expedido pela SSP-TO, inscrito no CPF 029.390.711-01, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de **FISCAL DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA – TO**, a partir do dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, aos 04 dias do mês de Janeiro de 2021.


NEREU FONTES DA LUZ
Prefeito Municipal



DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PREFEITURA DE OLIVEIRA DE FATIMA - TOCANTINS

NOTA DE EMPENHO (119006)	NÚMERO 6	DATA DE EMISSÃO 04/01/2023	PROCESSO 48
--------------------------	-------------	-------------------------------	----------------

EXERCÍCIO 2023	DOTAÇÃO COMPACTADA 95	CPF/CNPJ 09.358.372/0001-69	FAVORECIDO CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E
-------------------	--------------------------	--------------------------------	---

DOTAÇÃO		SALDO ANTERIOR
UNIDADE:	0005 - SECRETARIA DE FINANÇAS	168.000,00
FUNÇÃO:	04 - ADMINISTRACAO	VALOR DO DOCUMENTO
SUB-FUNÇÃO:	123 - ADMINISTRACAO FINANCEIRA	168.000,00
PROGRAMA:	1003 - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO FISCAL	SALDO POSTERIOR
PROJ/ATIVIDADE:	2112 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	0,00
NAT. DESPESA:	3390350000000000 - SERVICOS DE CONSULTORIA	
SUB-ELEMENTO:	3390350103000000 - JURIDICA	

HISTÓRICO

EMISSÃO DE EMPENHO PARA OCORRER DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME CONTRATO Nº 001/2023 E INEXIGIBILIDADE 001/2023.

TIPO DE EMPENHO GLOBAL	MODALIDADE LICITAÇÃO INEXIGIVEL
BANCO	CONTA
FONTE DE RECURSO 1.500.0000.000000 RECURSOS PROPRIOS	TOTAL DE DESCONTOS 0,00
VALOR LÍQUIDO POR EXTENSO CENTO E SESSENTA E OITO MIL REAIS// //////////////////////////////////// //////////////////////////////////// //////////////////////////////////// ////////////////////////////////////	VALOR LÍQUIDO 168.000,00

ASSINATURAS DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

NEREU FONTES DA LUZ
Prefeito Municipal

LUANA BATISTA DOURADO
Sec. de Finanças

OBSERVAÇÕES: